



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.831 - PE
(2008/0113215-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HELENA CLEMENTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

1. A decisão desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO, segundo a qual, a regra insculpida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, e posteriormente alterada pela Lei n. 11.960/2009, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes, é da espécie de norma instrumental e material, motivo pelo qual não deve incidir nos processos em andamento, encontra-se em dissonância com a orientação da Suprema Corte, que concluiu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, e posteriormente pela Lei n. 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. Impõe-se, portanto, a adequação do julgado do Superior Tribunal de Justiça à orientação jurisprudencial fixada.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada nas razões do recurso especial, o que impede o exame da alegação referente ao índice de correção monetária.

4. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, reconsidera-se o *decisum* objeto de impugnação no recurso extraordinário, para dar parcial provimento ao agravo regimental, a fim de determinar que os juros moratórios incidam da seguinte forma: a) 12% ao ano até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001; b) no percentual de 0,5% ao mês no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009; e c) no percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, reconsiderou para dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.831 - PE
(2008/0113215-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, que retorna para julgamento colegiado, na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015, após a interposição de recurso extraordinário, contra julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Consta dos autos que Helena Clemente dos Santos ajuizou ação ordinária, pretendendo a concessão de pensão por morte de ex-combatente (e-STJ fls. 3/13).

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Magistrado sentenciante (e-STJ fls. 110/115).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209):

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 53, 11, DO ADCT.

I. Conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, aquele que comprove ter participado de manobra de guarnição da costa brasileira está sob proteção da Lei 5.315/67.

II. Comprovada a condição de ex-combatente do cônjuge falecido, a viúva faz jus à pensão.

III. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, em razão do caráter alimentar das prestações.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, sustentou a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, a violação aos arts. 1º da Lei n. 5.315/1967; 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei n. 8.059/1990 e 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sustentando, em síntese, que a certidão trazida aos autos não foi expedida em conformidade com a legislação regente, a impossibilidade de cumulação com o benefício percebido do INSS e a não incidência de juros de 1% ao mês.

Em 12/8/2008, o então relator do feito, o Ministro Og Fernandes, negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 277/279).

Interposto agravo regimental pela UNIÃO, o Ministro Og Fernandes, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso especial a fim de fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, uma vez que a ação foi ajuizada em 7/10/2005 (e-STJ fls. 336/338), tendo essa decisão sido mantida pela Sexta Turma, que negou provimento ao segundo agravo regimental interposto pela UNIÃO nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 370):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/01. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 391):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração rejeitados.

A UNIÃO interpôs, então, recurso extraordinário (e-STJ fls. 395/407), tendo o Ministro Felix Fischer determinado o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria contida no RE no REsp n. 899.281/RS, no RE no REsp n. 1.170.766/SP e no RE no Ag n. 1.176.691/SP (e-STJ fl. 422).

O Ministro Gilson Dipp manteve o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 655.540/DF (e-STJ fl. 424).

Com o julgamento definitivo do RE n. 870.947/SE pela Suprema Corte, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Sexta Turma, para fins do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ fls. 434/435).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.831 - PE
(2008/0113215-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, os autos foram devolvidos a este colegiado, em razão do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

A decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO foi confirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22/3/2011, amparada na orientação jurisprudencial consolidada desta Corte de que *"A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/01"*.

Essa orientação, segundo a qual a regra insculpida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes, é da espécie de norma instrumental e material, motivo pelo qual não deve incidir nos processos em andamento, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento definitivo do AI n. 842.063/RS, sob o regime de repercussão geral, de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (DJe 2/9/2011).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 655.540/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 24/10/2013), assentou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com alteração dada pela Lei n. 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral, assentou esta orientação sobre a aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado do Superior Tribunal de Justiça à orientação jurisprudencial acima, conforme a qual os juros moratórios devem incidir segundo os seguintes percentuais: 12% ao ano até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a partir de quando a taxa deve ser de 6% ao ano até a superveniência da Lei n. 11.960/2009, quando os juros de mora devem seguir os percentuais aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto à questão acerca do índice de correção monetária a ser aplicado contra a Fazenda Pública, mostra-se inviável o seu conhecimento, pois não foi ventilada no recurso especial nem tratada na decisão combatida, tratando-se de inadmissível inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada nas razões do recurso especial, o que impede o exame da alegação referente ao índice de correção monetária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ART. 3º DA LEI 10.910/2004. ARTS. 41 E 61 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Por fim, esclareço que não merecem conhecimento as questões suscitadas tão somente no âmbito dos Embargos de Declaração, por configurarem indevida inovação recursal, uma vez que não foram deduzidas pela parte, oportunamente, nas razões ao Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.669.850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência da consolidação das lesões somente após a cessação do último auxílio-doença, demandaria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A tese relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária foi apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.652.826/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017, grifei.)

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado ao apreciar caso análogo e contemporâneo ao dos autos:

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECISÃO DESTA CORTE EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA ESTRANHO AO PROCESSO.

1. Retorno, para fins de juízo de retratação, de recurso extraordinário interposto pela parte autora impugnando os parâmetros de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

2. O tema relativo à correção monetária não foi objeto de decisão por este Colegiado, não havendo, pois, divergência que dê ensejo a juízo de retratação.

3. Decisum mantido com fulcro no artigo 1.041 do CPC. (REsp 1082693/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018.)

Com base nessas considerações, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015, reconsidero o decisum objeto de impugnação no recurso extraordinário, para dar parcial provimento ao agravo regimental**, a fim de determinar que os juros moratórios incidam da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma: a) 12% ao ano até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001; b) no percentual de 0,5% ao mês no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009; e c) no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0113215-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.060.831 / PE

Número Origem: 200583000147045

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, reconsiderou para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.